



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 045/2022

Referência: Processo nº 288/2023

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 02, de 10 de março de 2023

Autor (a): Vereador Negação - DEM

Assinado por: Vereador Negação – DEM e Vereadores Apoiadores

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 02, de 10 de março de 2023, dispõe sobre a alteração do artigo 124, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DA MESA DIRETORA:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Excelentíssimo Vereador Negação – DEM, com apoio dos Vereadores desta Casa de Leis, no total de 9 Vereadores, onde se propõe a alteração do horário das sessões ordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Cáceres e também adequa a redação atual do artigo 124, *caput*, do Regimento Interno, com a redação atual do artigo 26, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 124, *caput*, do Regimento Interno prevê atualmente que:

“Art. 124. A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Legislativas anuais, independentemente de Convocação, às segundas-feiras, do dia 1º de fevereiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro, sendo que o horário das Sessões será preferencialmente às 08:00 horas da manhã, podendo ser realizado em outro horário por deliberação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, com os seguintes expedientes: (...)"

Objetiva-se assim, em alterar a data das sessões legislativas para serem realizadas às segundas-feiras preferencialmente às 08:00 horas da manhã, podendo ser realizada em outro horário por deliberação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Sobre a competência de dar o parecer sobre esta proposição, prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis:

"CAPÍTULO II – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. **Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.**

Art. 275. A Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa." (gf)

Sobre o dia e horário para realização das sessões, temos que em muitas Casas Legislativas essas sessões legislativas são realizadas **ou no período da manhã ou no período da tarde**, como ocorre, por exemplo, com as sessões ordinárias realizadas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pela Câmara Municipal de Cuiabá, que prevê em seu Regimento Interno a realização das sessões ordinárias, às 09:00 horas da manhã, senão vejamos:

“Art. 113. As Sessões da Câmara serão:

(...)

II – ordinárias, as realizadas todas as terças-feiras e quintas-feiras às 09 (nove) horas, independente de convocação, e com duração de 03 (três) horas;”

Por outro lado, na Câmara Municipal de Júlio de Castilhos, órgão do Poder Legislativo, pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul, as sessões ordinárias são realizadas a partir das 15:00h, portanto, no período da tarde, senão vejamos:

“43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES

A Câmara de Vereadores de Júlio de Castilhos realizou na tarde de segunda-feira, 02 de Maio de 2022, às 15 horas, a 43ª Sessão Plenária Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 23ª Legislatura.

A Sessão contou com a presença do Prefeito Municipal Bernardo Quatrin Dalla Corte que, conforme o que determina o Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, apresentou aos vereadores um relatório referente à situação das mais diversas áreas do município. Estiveram presentes ainda, dando sua contribuição, o Secretário Municipal da Fazenda, Ademir Kesseler, e o Controlador Interno, Daniel Cavalheiro Silveira.

Após a participação dos membros do Executivo, foi efetuada a leitura e aprovação da Ata da 42ª Sessão Plenária Ordinária de 2022, realizada em 25 de Abril de 2022. Na sequência, passando à Ordem do Dia, estiveram em pauta as seguintes matérias:¹ (gf)

¹ Fonte: <https://www.camarajuliodecastilhos.rs.gov.br/imprensa/noticias/0/1/2022/1773> - acessado em 13/03/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A decisão sobre o dia e horário das sessões ordinárias é uma questão interna corporis, que deve ser deliberada exclusivamente pelo Plenário de cada um dos Poderes Legislativos, seja municipal, estadual ou federal, não podendo haver qualquer intervenção do Poder Judiciário neste caso, conforme já sedimentou o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (STF - MS: 24356 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319) (gf)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGÀ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003) 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR MS: 31951 DF - DISTRITO FEDERAL 9954683-60.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-184 31-08-2016)" (gf)

“EMENTA Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDFT, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

corporis. (STF - RE: 1297884 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2021)” (gf)

O Site Migalhas, comentou esta decisão, senão vejamos:

“Em plenário virtual, os ministros do STF, por maioria, fixaram que é proibido ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis. Os ministros seguiram voto do relator, Dias Toffoli. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio. (STF - Processo: RE 1.297.884 - link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347016/stf-veda-ao-judiciario-controle-de-normas-regimentais-do-legislativo>) (gf)

O artigo 208, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, prevê que este projeto deve ser submetido a dois turnos de votação:

“Art. 208. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as seguintes proposições:96 (Resolução nº 01 de 01/04/2019)

(...)

V – O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno. (Resolução nº 01 de 01/04/2019)”

E sobre este tema também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, afirmando que a CF de 1988, não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 60, § 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Controle concentrado de constitucionalidade

A CF de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 60, § 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da CF. [ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.]

III – DA DECISÃO DA MESA DIRETORA:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, vota por maioria pela Aprovação do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 02, de 10 de março de 2023, com votos contrários dos Excentíssimos Vereadores Luiz Landim e Manga Rosa, os quais se posicionaram pela manutenção do horário vigente no Regimento Interno.

Por todos esses motivos, pedimos o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2023.

LUIZ LANDIM

Presidente

PASTOR JÚNIOR

Vice-Presidente

MARCOS RIBEIRO

1º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Lacerda do AKI.
LACERDA DO AKI

2º Secretário

Manga Rosa
MANGA ROSA

3º Secretário